



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 37419.

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO  
E ECONOMIA.

Processo nº - 2008/2019

Relator: Deputado Davi Medina.

Através da Mensagem nº 32/2019 chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 150/2019, oriundo do Poder Executivo do Estado de Alagoas que “Dispõe sobre a criação do Prêmio Escola 10 e autoriza o Poder Executivo Estadual premiar os municípios que atingiram as metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação– SEDUC com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e dá outras providências”.

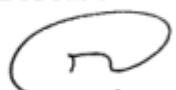
O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade, com emendas aditivas nºs 01 e 02, de autoria do Dep. Davi Maia e 03, de autoria do Dep. Jó Pereira.

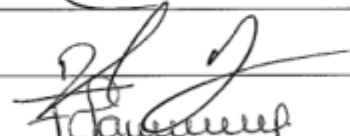
Justifica Sua Excelência, que a proposição busca em seu bojo duas matérias de naturezas distintas, quais sejam, a instituição de uma premiação destinada aos Municípios em que as escolas públicas tenham atingido as metas e os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, considerando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; e a criação de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, ambas objetivando o incentivo e o reconhecimento da melhora na qualidade da educação nas escolas públicas, tendo como base o art. 206, I e VII da Constituição Federa.


Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03  
de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
L. A. TAVARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 176 /2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 147/2019**

**Projeto de Lei Ordinária nº 03/2019**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Dep. Antônio Albuquerque, o qual **“Altera o nome do Estádio de Futebol pertencente ao Estado de Alagoas, localizado no município de Maceió-AL”**.

O projeto em análise propõe a modificação do nome do Estádio pertencente ao Estado de Alagoas, denominado Estádio Rei Pelé, que passaria a ser chamado de Estádio Rainha Marta. Na tramitação regular, o PLO foi submetido a Relator Especial, em 28.03.2019, ocasião em que o Dep. Jairzinho Lira entendeu que a proposição atenderia aos princípios constitucionais, opinando de forma favorável à tramitação regular do projeto.

Ato contínuo, durante discussão e votação do Projeto de Lei no plenário, o Dep. Silvio Camelo, com o apoio de diversos outros deputados, apresentaram uma emenda modificativa, por meio do qual propuseram a alteração do nome do Estádio para “Estádio de Futebol Rei Pelé e Rainha Marta”, conforme se infere da emenda em anexo.

Diante disso, por conta da emenda apresentada, a presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, a proposição com a emenda em anexo possui vício constitucional material, tendo em vista que a matéria proposta viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conferindo à nomenclatura do Estádio de Futebol, símbolo histórico do Estado de Alagoas, um caráter personalístico.

Senão vejamos a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Muito embora tenhamos o entendimento solidificado de que a nossa Rainha Marta, a maior jogadora de futebol da história, é importantíssima para o Estado de Alagoas, entendo que a homenagem de pessoa viva com a nomenclatura de patrimônios públicos viola sobremaneira o princípio da impessoalidade, abrindo o absurdo precedente de que os gestores passem a nomear os bens públicos com os nomes de aliados políticos e de familiares, realidade que já aconteceu por longos períodos no Brasil.

No nosso entendimento, a designação do nome de pessoa viva a prédios públicos implica a promoção pessoal do indivíduo às custas do patrimônio público, algo explicitamente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

vedado pela constituição, independente de quem seja o homenageado. Logo, a promoção de particulares não pode ser nunca a finalidade buscada pela administração pública.

No mais, sabe-se que o caso concreto é mais complicado de que uma mera nomeação com finalidade política, visto que a homenageada é reconhecida mundialmente e importantíssima para o Estado de Alagoas. No entanto, entendo que tal situação não gera uma exceção à norma constitucional, que é clara ao vedar a promoção pessoal na nomeação de bens públicos.


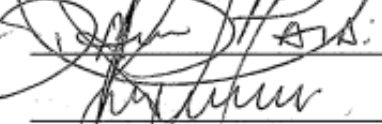
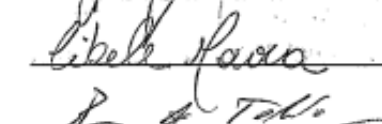
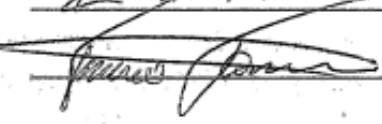

Nesse sentido, ao autorizar que seja conferido a bens públicos o nome de pessoas vivas, essa Casa Legislativa estaria permitindo a promoção da imagem pessoal do homenageado perante a opinião pública, com o nítido potencial de aproveitamento político, estritamente pessoal, por parte do beneficiado, em decorrência dessa situação. Sabe-se que não é esse o caso concreto, mas estaríamos abrindo tal possibilidade com a aprovação desse projeto de lei.

Mais que isso, a argumentação de que o nome atual do Estádio já é relativo a uma pessoa viva também não justifica a modificação, tendo em vista que a nomeação original do Estádio ocorreu em momento anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Ademais, as instâncias judiciais seriam o local propício para analisar a possibilidade ou não da manutenção do nome de pessoa viva no Estádio com o nome do Rei Pelé.

Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, violando os princípios constitucionais da administração pública, em especial impessoalidade e moralidade, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 03/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2019.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  
  
 (contra)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A <sup>2ª</sup> COMISSÃO  
Em 14/08/2019 EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019  
PRESIDENTE

ALTERA O NOME DO ESTÁDIO DE FUTEBOL  
PERTENCENTE AO ESTADO DE ALAGOAS  
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O DISPOSITIVO ABAIXO INDICADO PASSA A TER A SEGUINTE  
REDAÇÃO:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 03, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. O Estádio de Futebol pertencente ao Estado de Alagoas, localizado no bairro Trapiche da Barra, no Município de Maceió, passa a ser denominado Estádio Rei Pelé e Rainha Marta.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2019.

Handwritten signatures of the commission members, including names like "Cyrano", "Sch", "Jovely", "Denny", "Breno", "Tibele Pereira", "David", and "Les bouca".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 377/2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 1116/2019**

**Projeto de Resolução nº 11/2019**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Resolução nº 11/2019, de autoria da Mesa Diretora, o qual “**Altera a Resolução nº 249, de 13 de dezembro de 1972, que institui a medalha do mérito Tavares Bastos, alterada pelas Resoluções nºs 5.252/73, 255/73, 293/77 e 328/88, e dá outras providências**”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**


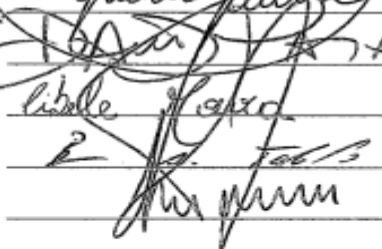
O Projeto de Resolução ora apresentado pela Mesa Diretora visa alterar a Resolução nº 249/1972 que institui a Medalha Tavares Bastos, aglutinando todas as alterações sofridas pela norma como uma forma de facilitar o seu entendimento e manuseio, bem como realiza algumas alterações que entende necessárias no tocante à quantidade de comendas entregues por ano e ao mérito pessoal dos agraciados.

Sendo assim, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a Mesa Diretora do legislativo possui legitimidade para propor a resolução sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11/2019.

**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de  
2019.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 178 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1840/2019  
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº: 19/2019  
AUTOR : Fátima Canuto

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que dispõe sobre a concessão de COMENDA DIVALDO SURUAGY ao Dr. Francisco Eduardo Costa Cardoso.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, a autora do referido projeto de resolução visa valorar um grande médico alagoano, especializado na aérea da neurologia, tem um vasto currículo, desenvolvendo seu sempre com grande excelência.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PRE 19/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 879 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1619/2019  
PROJETO DE LEI nº: 117/2019  
AUTOR : Silvio Camelo e Jairzinho Lira  
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário ao Sr. George André Palermo Santoro.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, a autora do referido projeto de lei visa valorar um servidor público, que vem desenvolvendo um grande trabalho a frente da Secretaria Estadual da Fazenda, contribuindo de forma indescritível para o crescimento econômico do Estado de Alagoas.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PL 117/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 180/2019.**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 133/2018 de autoria do Deputado Marcelo Beltrão que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR CLÁUDIO MOURA LACERDA DE MELLO. Trata-se de Projeto de lei que visa a concessão de Título de Cidadão Honorário de Alagoas ao Senhor Cláudio Moura Lacerda de Mello, pelos relevantes serviços prestados aos alagoanos nos mais de 400 transplantes já realizados no estado, inclusive apoio e hospitalidade aos familiares dos transplantados vindouros do município de Marechal Deodoro.

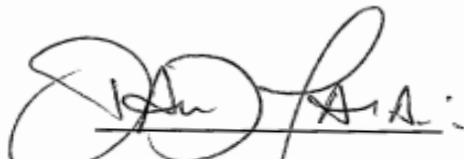
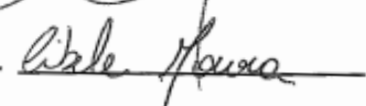
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

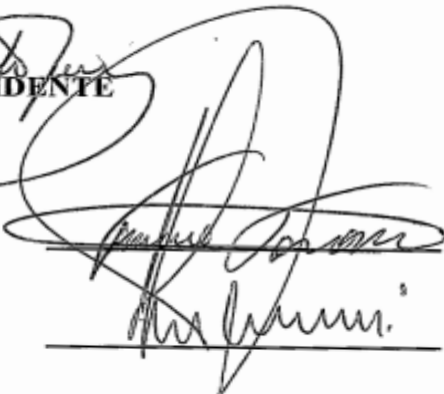
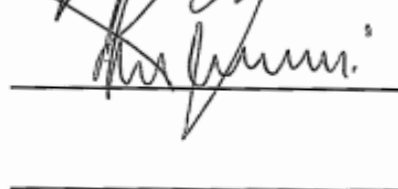
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 29 de Agosto 2019.**

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 182/2019.**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 1486**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei ~~Complementar~~ de Nº 72/2019 de autoria da Deputada Jó Pereira "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009". Trata-se de Projeto de lei que visa regulamentar e dispor acerca dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Agreste – RMA, sob a justificativa de que algumas cidades que até então constavam classificadas como metropolitanas não possuem espaço urbano que de fato as caracterize como metrópole. Nesse contexto, esses municípios estão sendo bastante prejudicados com a perda de recursos federais em determinadas áreas de sua administração por estarem assim inscritas enquanto região metropolitana.

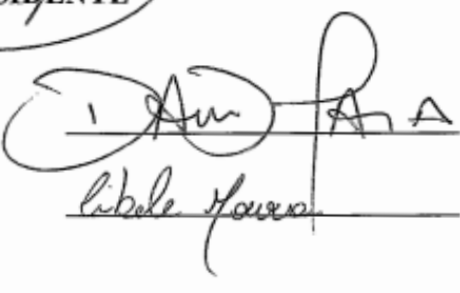
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que é de grande relevância a aprovação do presente projeto, vez que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 29 de Agosto 2019.**

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
PRESIDENTE

  
Libele Faria



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 188/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 98 de 2019

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA  
REVERSA PELOS PRODUTORES E  
COMERCIANTES DE CAFÉ  
PRODUZIDO EM CÁPSULAS NO  
ESTADO DE ALAGOAS.

**Processo nº 1365/2019**

**Autor:** Deputado Davi Maia

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da logística reversa pelos produtores e comerciantes de café produzido em cápsulas no estado de alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é minimizar a poluição ambiental causada pela destinação inadequada do material utilizado na confecção das capsulas de café, criando uma obrigação dos estabelecimentos que comercializam o produto, para que disponibilizem pontos de recebimento dos invólucros para reciclagem do material.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos*



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

*sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea "a", II, artigo 125).*

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, bem como no art. 23, VI da CF<sup>1</sup>, sendo comum a competência para legislar acerca da matéria desta proposição, portanto, a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2019.

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* RELATOR  
\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* (contra)

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 190 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 124/2019 de autoria do Deputado ~~Cabo Beber~~ que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL". O projeto sob exame tem por objetivo criar a obrigação de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial, por parte da Companhia de Água e Saneamento de Alagoas a todo consumidor que solicitar. Dispõe ainda sobre a os aparelhos e procedimentos que devem ser usados na citada instalação.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que a presente proposição é improcedente perante a ótica constitucional, uma vez que possuindo personalidade jurídica de Empresa de Economia Mista, não compete ao legislativo estadual criar encargos ou obrigações para órgão da Administração indireta, conforme preza o Art. 4 do Decreto Lei 220 de 1967.


Por estas razões, somos contrários ao presente Projeto de Lei.

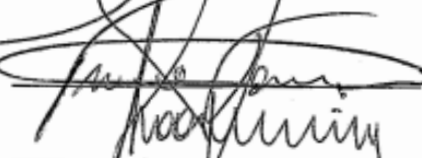
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 29 de Agosto de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
libele ferns.

  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 191 /2019.**  
**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 1794158.**  
**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 132/2018 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “**CRIA O SERVIÇO DE APOIO PSICOLÓGICO AO ALUNO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E CRIA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. O projeto sob exame tem por objetivo criar serviço de apoio psicológico em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Alagoas, dispõe também acerca do seu funcionamento e procedimento.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em que pese a louvável temática e intenção do presente projeto, verifica-se que a presente proposição é improcedente perante a ótica constitucional, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo ao criar atribuições e interferir na estrutura da administração pública estadual. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidindo em acórdão ao Agravo Interno de Recurso Extraordinário. Lê-se a ementa:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Por estas razões, somos contrários ao presente Projeto de Lei.  
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**em Maceió, 29 de Agosto de 2019.**

*R. A. Toledo*  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

*[Signature]*  
**PRÉSIDENTE**

*[Signature]*  
**Relator**  
*[Signature]*

*[Signature]*  
**[Assinatura]**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 192/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1835/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro, projeto que tramita com o número 139/2019, a matéria Dispõe sobre a Criação da 1ª delegacia especializada no atendimento à pessoa com deficiência – DEAPD do Estado de Alagoas e dá outras providencias.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca criar e implantar, em Maceió, delegacias especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, e ainda estipula que essas delegacias deverá possuir em seu quadro de pessoal, intérpretes de libras, psicólogos e assistentes sociais .

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca implantar a citada delegacia, está sendo criada despesas não prevista, fato vedado no ordenamento jurídico.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, criação, estruturação e atribuição das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Secretarias, bem como de órgãos da administração pública, deste modo, fica claro que a matéria incorre em inconstitucionalidade.

Vale mencionar sobre a relevância da matéria, que sem dúvida beneficiará todas as pessoas com deficiência do Estado, no entanto, como não é competência de Parlamentar legislar sobre a matéria, a mesma pode ser encaminhada para o Poder Executivo em forma de indicação, nos termos do artigo 133, I, "h" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) (...)
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**


Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, e cria despesa não prevista no orçamento, não preenchendo os requisitos para sua tramitação, não restando duvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.


**CONCLUSÃO**

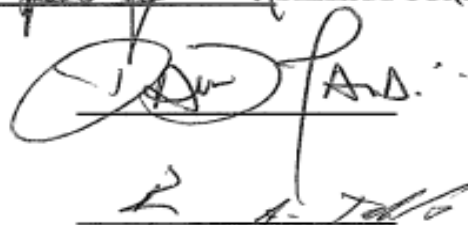
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 139/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

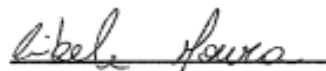
É o parecer.

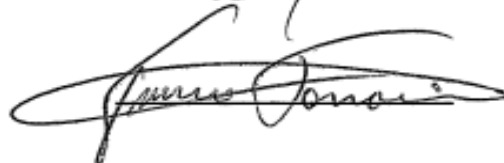
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Junho de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
R. A. Tello

  
\_\_\_\_\_  
Liliane Fauxo

  
\_\_\_\_\_  
Jairton Tomaz



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 193/2019.**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 1315**

**Relatora: Deputada Cibele Moura**

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Proposta de Emenda à Constituição Nº 73/2019 de autoria do Deputado Davi Maia, que “ACRESCENTA O INCISO XVI AO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS, PARTICIPAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NA COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CONSELHOS ESTADUAIS, FÓRUMS ESTADUAIS, COMITÊS GESTORES E FUNDOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO”. A proposta em questão visa garantir à Assembleia Legislativa um maior protagonismo na condução e execução das políticas públicas pelo Poder Executivo Estadual.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.


**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 03 de setembro de 2019**

  
PRESIDENTE

CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

*Cibele Moura = def. Relatora.*

  
A. A. TAVARES  
RELATORA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 195/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 128 de 2019

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
HONORÁRIO DO ESTADO DE  
ALAGOAS AO SENHOR  
LEONARDO DA FONSECA DIAS.

**Processo nº 1776/2019**

**Autor:** Deputado Bruno Toledo

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede título de cidadão honorário do estado de alagoas ao senhor Leonardo da Fonseca Dias.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear senhor Leonardo da Fonseca Dias, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana, especialmente a sua atuação política e social em defesa da família e dos valores cristãos, bem como seu ativismo político no combate a corrupção e bom funcionamento das instituições públicas.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos* sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder o título de cidadão honorário do Estado de Alagoas, encontra-se entabulada na Lei de nº 7.808 de 2016, devendo cumprir alguns requisitos cumulativamente para tanto, os quais são:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.

Desta forma, nota-se que a presente proposição cumpre à risca todos os requisitos acima elencados.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.


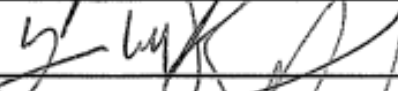
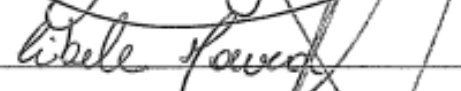
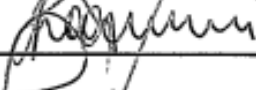

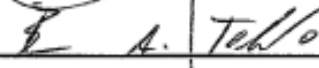



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 03 de Setembro de 2019.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	
	
	
	



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 336/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 109 de 2019

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
HONORÁRIO DO ESTADO DE  
ALAGOAS AO SENHOR JOSÉ  
SIQUEIRA BARROS JUNIOR.

Processo nº 1488/2019

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, concede título de cidadão honorário do estado de alagoas ao senhor José Siqueira Barros Junior.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é homenagear o apresentador Siqueira Junior, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos* sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de *admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas,





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de conceder o título de cidadão honorário do Estado de Alagoas, encontra-se entabulada na Lei de nº 7.808 de 2016, devendo cumprir alguns requisitos cumulativamente para tanto, os quais são:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.

Desta forma, nota-se que a presente proposição cumpre à risca todos os requisitos acima elencados.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 03 de Setembro de 2019.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE  
[Handwritten Signature] RELATOR  
[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 457/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 782/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 45/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência Material e a Denominação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres de Arapiraca, do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Arapiraca e adota providências correlatas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar competência material e a denominação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Arapiraca, que passa a se chamar de Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que passa a ter competência para processar e julgar os feitos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo.

Altera ainda a competência do 1º e 2º Juizados Especiais de Arapiraca, que passam a atender apenas demandas cíveis, e os processos criminais já existentes passam automaticamente para o Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário as Leis que busquem alterar competência de Vara.

O Poder Judiciário dentro de suas prerrogativas, encaminhou para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que preenche os requisitos necessário para sua devida tramitação.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias.

Não podemos deixar de comentar que as referidas mudanças enfraquecem a luta da violência contra mulher, uma vez que o referido juizado deixa de ser específico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e passa a atender todos os crimes de menor potencial ofensivo de Arapiraca.

Deste modo, em que pese o presente projeto não possuir vícios de iniciativa, o Poder Legislativo deve fazer uma análise de mérito nas 7ª Comissão e 14 Comissão.



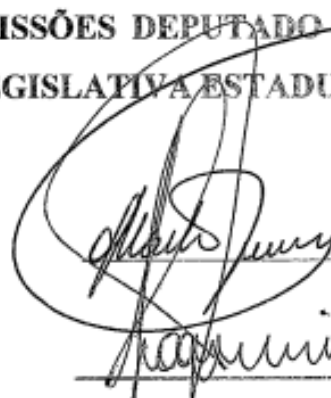
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

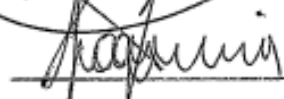
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 45/2019 deve ser aprovado.

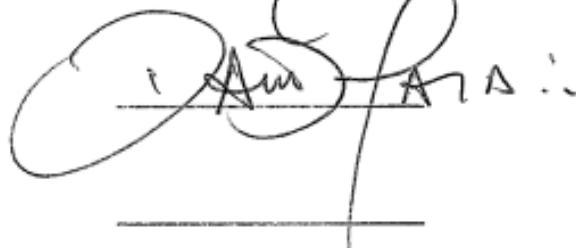
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Setembro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)





\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 206 / 2019.

**DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL**

**Processo de nº 1588/2019**

**Autor: Deputado Marcelo Beltrão**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social, o Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do Deputado Marcelo Beltrão que “**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS**”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei em análise não invade a competência do Poder executivo, tendo em vista que, o Legislador apenas tem a intenção de criar um dia comemorativo.

Tal Projeto de Lei pretende incentivar a Doação de Órgãos e tecidos e esclarecer para a nossa sociedade sobre o assunto do caso de Morte Encefálica – ME para que estejam todos sensibilizados sobre a importância do ato de doar, com o apoio da Secretaria de Saúde, através da Central Estadual de Transplantes.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
**em Maceió, 10 de setembro de 2019.**

Leo Loureiro Presidente

Leo Loureiro Relator

Angela Garcia  
Letícia Parente



GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº 1604

Relatora: Deputada Ângela Garrote

PARECER Nº 207 /2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 449//2017, de autoria do Deputado Marcelo Victor, que “DISPÕES SOBRE A MOBILIZAÇÃO ESTADUAL PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, ISENTA DE TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto ora em debate tem o objetivo a mobilização para doação de medula óssea em Alagoas, com isso, aumentar o número de doadores, em campanhas de incentivos, esclarecendo e conscientizando a população da importância e necessidade da doação.

O transplante de medula óssea é uma alternativa indicada para o tratamento de doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico. Pacientes com leucemias originárias das células da medula óssea, linfomas, doenças originadas do sistema imune em geral, dos gânglios e do baço, e anemias graves estão entre os principais beneficiados com o transplante. Quando o paciente não encontra o doador ideal dentro da própria família, é necessário buscar alternativas nos registros de doadores voluntários. É nesse momento que entra o REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, nascido em 1993 para reunir dados de pessoas dispostas a doar medula óssea para quem precisa de transplante.

Atualmente o REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, apresenta um crescimento anual significativo no Brasil. Com mais de 4,8 milhões de DOADORES e 850 em busca de doador não aparentado, o registro brasileiro é o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo, ficando atrás apenas do registro alemão, com cerca de 6,2 milhões, e do registro americano, que possui quase 7,9 milhões. Entretanto, o REDOME é o maior banco com financiamento exclusivamente público, pertence ao Ministério da Saúde. A chance de encontrar um doador compatível é de 1 para 100 mil pessoas. Para aumentar a probabilidade de êxito na localização, é fundamental manter os dados cadastrais atualizados. O voluntário pode ser chamado para efetuar a doação com até 60 anos de idade.

PRAÇA DOM PEDRO II - CENTRO, MACEIÓ - AL, 57020-130  
ANGELAGARROTE111@HOTMAIL.COM  
3028-6577 / 82 98802-0011

DEPUTADA ESTADUAL  
**ANGELA**  
GARROTE



## GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

Em Alagoas existe 51.635 doadores e 146 pacientes, todos inscritos segundo dados do REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medulas Óssea, estamos com um número bem maior desde a criação desde Projeto de Lei.

Na hipótese de isenção nos concursos públicos realizados pelo Estado de Alagoas para o doador de medula óssea, constitui medida que estimula a sua doação, ação absolutamente necessária para o combate exitoso a doenças como a leucemia.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existe óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de Setembro de 2019.

Les Moura PRESIDENTE

Angela garrote RELATOR

Salvino Duarte

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 001079

Relatora: Deputada Fátima Canuto

PARECER Nº 208 /2019

Em mãos para relatar, o Projeto de Lei nº 254/2016, de autoria do senhor Deputado Alcides Andrade Neto, que “INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto ora em debate aborda tema de inquestionável relevância. Sem dúvida alguma, o funcionamento adequado dos processos auditivos de detecção e interpretação dos sons, são fundamentais para o desenvolvimento da fala, dos processos de linguagem e da alfabetização.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo, Nosso Parecer é pela aprovação do Projeto em tela, com a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Setembro de 2019.

Jos Lourenço PRESIDENTE

Flávia RELATOR

Angela Garde



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº \_\_\_\_\_  
AO PROJETO DE LEI Nº 254/2016

ALTERA OS INCISOS VI E IX E  
ACRESCENTA O INCISO X AO  
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI  
254/2016.

**Art. 1º** - Modificam-se os incisos VI e IX, e acrescenta-se o inciso X, do Art. 3º do PL 254/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - [...]:

- I. [...]
- II. [...]
- III. [...]
- IV. [...]
- V. [...]
- VI. Assegurar a assistência integral, as pessoas portadoras de alterações auditivas, nas unidades de atendimento ambulatorial do Estado de Alagoas, garantindo recursos humanos, físicos e tecnológicos, necessários para o atendimento;
- VII. [...]
- VIII. [...]
- IX. Garantir educação inclusiva para as crianças portadoras de perda auditiva;
- X. Assegurar o ensino da Língua de Sinais (LS) aos educadores, pais e responsáveis das crianças com perda auditiva.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 30 de Setembro de 2019.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.**

**Processo nº:** 1462

**Relatora:** Deputada Fátima Canuto

**PARECER Nº** 209 /2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 621/2018, de autoria da Deputada Thaise Guedes, que “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ALAGOAS, O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO MAL DE ALZHEIMER.”

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto trazido à baila visa conscientizar a população, mostrando, que o enfraquecimento da memória e do raciocínio são características normais do envelhecimento, mas é importante ressaltar, que tais sintomas também podem ser o início de uma das doenças mais comuns entre idosos do mundo todo: o Alzheimer.

Essa forma de demência degenerativa ou perda de funções cognitivas, causada pela morte de células cerebrais, atinge 5% das pessoas com mais de 60 anos.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia  
Legislativa Estadual, em Maceió, 30 de Setembro de 2019.

José Tavares PRESIDENTE

Staurun RELATOR

Angela Garoto

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.**

**Processo nº:** 1463

**Relatora:** Deputada Fátima Canuto

**PARECER Nº** 230 /2019

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 622/2018, de autoria da Deputada Thaise Guedes, que “DIPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE VISEM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto ora em debate tem o objetivo de proporcionar à pessoa com deficiência, maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Sabemos que o tema ainda é muito delicado por conter diversas fragilidades, como salas com número elevado de alunos, ausência de funcionários e falta de formação docente específica voltada para a inclusão. Há necessidades que interferem de maneira significativa no processo de aprendizagem e que exigem uma atitude educativa específica da escola, como utilização de recursos e apoio especializado para garantir a aprendizagem de todos. E é dentro deste cenário, que à tecnologia assistiva pode contribuir para auxiliar a atuação do professor dentro da sala de aula.

As recentes alterações propostas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) fez com que algumas confusões surgissem acerca da nomenclatura mais adequada para as instituições de ensino que atendessem todas as crianças da comunidade, independente das suas limitações físicas ou cognitivas.

A educação especial consiste na utilização de ferramentas didáticas específicas para atender as limitações que a criança possui, sejam elas físicas ou cognitivas. A educação especial, no entanto, não possui um papel de integrador da criança com a sociedade, por ser aplicada fora do contexto da educação regular.

A educação inclusiva por sua vez é um sistema educacional híbrido que alia a educação regular com a educação especial, isto é, as crianças com algum tipo de

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

deficiência são inseridas no ambiente escolar normal. Para que não haja o comprometimento do rendimento escolar dessas crianças, é necessária à estruturação física da escola e capacitação dos professores para lidar com esses alunos diferenciados.

A educação especial tem sido aos poucos colocada de lado em prol da educação inclusiva, permitindo que a criança se sinta inserida na sociedade, independente das suas limitações, sejam elas físicas (surdez, cegueira ou paralisia) ou cognitivas (patologias ou síndromes que causam algum tipo de retardo mental).

Com a utilização da tecnologia e processos didáticos mais lúdicos, é possível inserir praticamente qualquer indivíduo na sociedade e no mercado de trabalho, sendo esse um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela, com a emenda em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de Setembro de 2019.

Les' Tavares PRESIDENTE  
Hanna RELATOR  
Angela Garrido



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 622/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO  
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI  
Nº 622/2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 622/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O poder Executivo adotará as providências necessárias para que os alunos que fazem parte da Educação Inclusiva tenham acesso aos recursos e serviços de tecnologia assistiva nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Alagoas.”

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 10 de Setembro de 2019.

  
FÁTIMA CANUTO  
Deputada Estadual

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER Nº 211/2019.**

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 2778**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 678/2018 de autoria do Deputado Jairzinho Lira que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO OBJETIVA ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder ao Instituto Objetiva Alagoas título de utilidade pública do Estado de Alagoas, para reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse social.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 10 de Setembro de 2019.**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

  
**PRÉSIDENTE**



ATO DAP Nº 560/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar LEYDIANE CAVALCANTE PARANHOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.786.434-90, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 561/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar DANYELLE CAVALCANTE COSTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.554.374-77, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 562/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear IVAN DOS SANTOS NEVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 342.562.884-49, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 563/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear FRANKLIN DE ALMEIDA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.376.464-70, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 564/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSÉ GERALDO BARBOSA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.901.524-34, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 565/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSÉ RENATO BARBOSA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.548.204-59, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 566/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MARIA MARGARETE ALMEIDA FREITAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.814.924-66, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 567/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear NATALINE DOS SANTOS SILVA FRAZÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.080.974-35, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

**ATO DAP Nº 568/2019**

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ELIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.263.574-07, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES**  
Diretor de Administração de Pessoal

**ATO DRH Nº 871/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOAO MARCOS ALVES PARANHOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.112.644-32, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

**ATO DRH Nº 872/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar THAYSE ALVES MEDEIROS RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.461.394-27, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-22, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

**ATO DRH Nº 873/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar EDNEIDE RODRIGUES DE LIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.791.934-34, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

**ATO DRH Nº 874/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ADAILTON CARDOSO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.212.964-72, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

**ATO DRH Nº 875/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSÉ ROBÉRIO MEDEIROS ALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.118.654-44, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-22, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

**ATO DRH Nº 876/2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LUCÉLIA MÁRCIA PEREIRA ALMEIDA FARIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 542.933.244-53, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-19, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de setembro de 2019.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor de Recursos Humanos

